



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.464, DE 2024

(Do Sr. Daniel Barbosa)

Dispõe sobre a concessão de porte de spray de pimenta para mulheres vítimas de violência doméstica amparadas por medida protetiva, com autorização e controle dos órgãos de segurança pública; altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. DANIEL BARBOSA)

Dispõe sobre a concessão de porte de spray de pimenta para mulheres vítimas de violência doméstica amparadas por medida protetiva, com autorização e controle dos órgãos de segurança pública; altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de porte de spray de pimenta para mulheres vítimas de violência doméstica amparadas por medida protetiva, com autorização e controle dos órgãos de segurança pública; altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida de um art. 9º-A, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A É assegurado o direito ao porte de spray de pimenta, como meio de proteção pessoal, para mulheres em situação de violência doméstica devidamente amparadas por medida protetiva judicial, mediante autorização dos órgãos de segurança pública competentes.

§1º O delegado de polícia responsável pelo atendimento à mulher em situação de violência doméstica concederá, de ofício ou a pedido da interessada, autorização temporária para porte de spray de pimenta às vítimas que possuam medida protetiva deferida pelo juízo competente, visando à preservação de sua integridade física.

§2º O spray de pimenta poderá ser fornecido pelo órgão de segurança pública estadual, que deverá garantir controle rigoroso do item e restringir sua destinação ao uso autorizado, vedada sua comercialização para terceiros.



* C D 2 4 0 9 5 1 3 8 0 3 0 0 *

§3º Os órgãos de segurança pública deverão manter registro detalhado, com informações sobre a concessão, uso e eventual devolução do spray de pimenta, incluindo dados de identificação da beneficiária, data de expedição e prazo de vigência da autorização.

§4º O porte do spray de pimenta será permitido exclusivamente para defesa pessoal da mulher autorizada, observando-se as seguintes disposições:

I – o uso do spray de pimenta deverá ser restrito a situações de risco iminente, exclusivamente contra o agressor, observando-se a proporcionalidade e a necessidade do ato;

II – a autorização para porte de spray de pimenta será válida enquanto vigente a medida protetiva concedida, sendo prorrogada caso a medida seja renovada pelo juízo competente;

III – a beneficiária deverá receber instruções formais sobre o uso adequado do spray de pimenta e os limites de sua utilização, conforme regulamentação dos órgãos de segurança pública.

§5º Para fins desta Lei, a utilização do spray de pimenta nas condições autorizadas será considerada legítima defesa, conforme preceitua o art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), desde que empregada de maneira proporcional e exclusiva contra o agressor em caso de agressão ou ameaça concreta.

§6º Compete ao órgão de segurança pública a regulamentação dos procedimentos de fornecimento, controle, orientação e devolução do spray de pimenta, assegurando a integridade do processo e a prevenção de abusos ou desvios do item fornecido.

§7º Os sprays de pimenta disponibilizados nos termos do §2º terão seus custos resarcidos pelo agressor.

§8º O resarcimento de que trata o §7º não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada". (NR).



* C D 2 4 0 9 5 1 3 8 0 3 0 0 *

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos momentos de grande apreensão no País quanto à segurança pública. Isso se dá em função dos altos índices de criminalidade que enfrentamos no dia a dia em nossas cidades.

Quando focamos nesse caos nefasto e em suas consequências para as mulheres, o tema fica ainda mais complexo e de difícil solução. Basta analisar, por exemplo, o fato de que todas as modalidades de violência contra as mulheres tiveram crescimento alarmante quando se compararam os anos de 2022 e 2023: quase 260 mil registros de agressões decorrentes de violência doméstica (aumento de 9,8%), mais de 77 mil registros de “stalking” (aumento de 34,5%), quase 3 mil casos de tentativas de feminicídio (crescimento de 7,1%), mais de 540.250 medidas protetivas de urgência concedidas (aumento de 26,7%), entre outras¹.

Esses dados nos mostram que o Parlamento não pode ficar inerte diante dessa situação. Assim é que apresentamos o presente projeto de lei que visa conceder porte de spray de pimenta para mulheres que tenham obtido o amparo de medidas protetivas, de maneira que possam se defender de possíveis e eventuais ataques vindos do agressor já identificado.

Essa é uma medida equilibrada, entre tantas outras possíveis, porque permite a autodefesa sem colocar em risco a segurança da própria mulher ou de outras pessoas em seu torno ou nas proximidades de um possível ato de agressão vindo de seu alvo.

¹ Disponível em <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/c2423188-bd9c-4845-9e66-a330ab677b56/content>. Acesso em 14 de novembro de 2024.



* C D 2 4 0 9 5 1 3 8 0 3 0 0 *

Nesse compasso, visando colaborar com a dissuasão capaz de tornar menos comuns tais agressões e de permitir à mulher em situação de perigo o uso de meio eficaz para sua autoproteção, pedimos apoio dos Pares na aprovação da referida matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DANIEL BARBOSA



* C D 2 2 4 0 9 5 1 3 8 0 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO